



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 312, DE 2015.

Altera a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, que institui o Programa Mais Médicos, para determinar a participação do Conselho Federal de Medicina nas avaliações dos cursos de Medicina.

EMENDA N.º _____ - CAS

O art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 13.530, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º É instituída a avaliação específica para curso de graduação em Medicina, com instrumentos e métodos que avaliem conhecimentos, habilidades e atitudes, conforme ato do Ministro de Estado da Educação e da Saúde, aplicada com periodicidade anual.

.....
§3º. As avaliações de que trata o caput serão implementadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no âmbito do sistema federal de ensino.

§4º. Às instituições de ensino não pertencentes ao sistema federal de ensino é facultada a adesão à avaliação implementada pelo INEP.

§5º. As avaliações de que trata este artigo poderão ser acompanhadas pelo Conselho Federal de Medicina. (NR)

SF/19463/24491-22



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

SF/19463.24491-22

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 312, de 2015, determina a supervisão, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), das avaliações dos cursos de medicina previstas no art. 9º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Esse dispositivo foi alterado pela Lei nº 13.530, de 2017, que entre outras modificações, retirou a periodicidade bienal da avaliação dos cursos de medicina, supriu a avaliação das residências médicas e a determinação de que as avaliações sejam executadas pelo INEP.

Esta emenda visa possibilitar que (1) ato conjunto do Ministério da Educação e Ministério da Saúde institua avaliação específica dos cursos de medicina, (2) com periodicidade anual, (3) a ser implementada pelo INEP e (4) possa contar com o acompanhamento do CFM.

Destacamos aqui que o INEP, órgão subordinado ao Ministério da Educação, já tem a expertise e acúmulo histórico necessário para executar a tarefa de produzir a avaliação, justamente porque já conduz esse processo de avaliação da educação superior, produzindo indicadores e um sistema de informações que subsidia as políticas para o setor e orienta a sociedade sobre a qualidade do ensino.

Igualmente é importante que se fixe, por lei, a periodicidade da avaliação dos cursos de medicina, no caso, fazendo com que esse prazo seja anual.

Por fim, registre-se que não há dúvidas de que o CFM representa um referencial de peso nas decisões relacionadas à formação médica no País. Contudo, não existe justificativa técnica e argumento razoável, sequer precedentes de outros Conselhos Profissionais, para que a União se subordine a um órgão de representação de classe profissional fiscalizador da atividade profissional e conduta ética (autarquia especial) na condução do processo de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

avaliação de qualquer curso ou instituição de seu sistema de ensino; de tal modo que esta Emenda colaciona que o CFM acompanhe o processo de avaliação.

Sala das comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

SF/19463.24491-22